

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LARISSA TALLON BOZI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO  
ESPÍRITO SANTO: UM ESTUDO DA APLICAÇÃO DA LEI  
MARIA DA PENHA**

VITÓRIA  
2019

**LARISSA TALLON BOZI**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO  
ESPÍRITO SANTO: UM ESTUDO DA APLICAÇÃO DA LEI  
MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória- FDV, como requisito para a aprovação na disciplina de TCC, ministrada pela Prof. Dr. André Filipe Pereira Reid dos Santos.

VITÓRIA

2019

**LARISSA TALLON BOZI**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ESPÍRITO  
SANTO: UM ESTUDO DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de  
Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em  
Direito

Aprovada em

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. André Filipe Pereira Reid dos Santos

---

Examinador

## RESUMO

A sociedade brasileira é pautada em um sistema patriarcal, que estabelece um papel de hierarquia dos homens em relação à mulher. Nesse sentido, surge a violência de gênero, que se utilizam das diferenciações entre o que é ser mulher e o que é ser homens para diminuí-las. Nesse sentido, a violência doméstica é uma forma de violência de gênero. Com a naturalização da violência, essa violência social era invisibilizada. Com o objetivo de reconhecer os direitos das mulheres infringidos, surge a Lei Maria da Penha com o objetivo de combater e prevenir a violência doméstica. Nesse sentido, o objetivo do presente estudo é analisar a aplicação e a eficácia dessa lei no contexto do estado do Espírito Santo. Para isso, será analisado o contexto social em que essa lei se insere, dados sobre a violência doméstica, bem como aproximação empírica a partir de depoimentos de vítimas de agressão.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Gênero.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PATRIARCADO</b> .....	08
1.1 O PATRIARCADO E AS CONSTRUÇÕES DE GÊNERO.....	11
<b>2 IMPORTÂNCIA E DIFICULDADES DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	14
2.1 O CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MARIA DA PENHA E O SURGIMENTO DA LEI Nº 11.340.....	15
2.2 PREVISÃO DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA À MULHER.....	18
<b>3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA SOCIEDADE BRASILEIRA</b> .....	19
3.1 CASOS DE AGRESSÕES À MULHER EM NÚMEROS .....	21
<b>3.2.1 Medidas protetivas concedidas no Espírito Santo</b> .....	22
<b>3.2.2 Número de inquéritos policiais sobre violência doméstica no Espírito Santo</b> .....	25
<b>3.2.3 Processos judiciais sobre casos de violência doméstica no Espírito Santo</b> .....	26
<b>3.2.4 Cumprimento das decisões judiciais em processos sobre violência doméstica no Espírito Santo</b> .....	27
<b>4 APROXIMAÇÃO EMPÍRICA COM MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	28
4.1 CRÍTICA À EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA .....	29
4.2 NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	31
4.3 NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS JUDICIAIS .....	32
4.4 A AUTONOMIA SÓ FOI ALCANÇADA COM A MORTE DE SEU MARIDO.....	33
4.5 O PROCESSO JUDICIAL NÃO É CAPAZ DE ACABAR COM A DOR SOFRIDA .....	35
<b>CONCLUSÃO</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	41

## INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha surgiu com o objetivo de combater a violência doméstica no país. No entanto, apesar de representar um importante marco de reconhecimento da violência sofrida pelas mulheres ao longo dos anos, há ainda um número elevado de casos de violência doméstica.

Nesse sentido, o objetivo do presente artigo foi fazer uma análise do contexto social em que se situa a lei para responder se é possível combater a violência a partir do que dispõem Lei Maria da Penha.

Com isso, faz-se necessário questionar sobre a eficácia dos mecanismos de proteção contra a violência doméstica que a Lei Maria da Penha estabelece na prática no combate à violência doméstica, para a busca de uma tratativa mais adequada a realidade.

Para isso, será analisado os casos de violência doméstica e a aplicação da Lei Maria da Penha no estado do Espírito Santo, a partir de dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A realidade brasileira é marcada por uma sociedade com diferenças de gênero, na medida que se utiliza de diferenças sexuais e naturais entre os corpos masculino e feminino como forma de diminuir a mulher e criar papéis a serem exercidos por cada um.

Ao homem lhe é atribuído a força, potência, virilidade, é quem deve tomar as decisões da casa e de que a vontade dos outros membros da família, como a mulher, deve estar submetida. Já a mulher lhe restou a fragilidade, docilidade, a função procriadora, a obrigação de ser uma boa mãe e uma boa esposa, como serva sexual que deve estar pronta sempre que o marido a procurar para satisfazer suas necessidades.

Nesse contexto, a violência de gênero, a qual situa a mulher em posição inferior ao homem, é pré-concebida invisivelmente na sociedade e naturaliza a dominação masculina através da linguagem e de valores culturais, que têm essa ideia de superioridade enraizada.

Feitas tais considerações, a presente pesquisa divide-se em quatro capítulos que versam sobre: i) a violência de gênero e o patriarcado; ii) a importância e as dificuldades da Lei Maria da Penha; iii) a violência doméstica contra a mulher na sociedade brasileira; iv) aproximação empírica com mulheres vítimas de violência doméstica.

No primeiro capítulo trata-se da violência de gênero em uma perspectiva teórica. Para isso, abordará as diferenças de gênero, que se utilizam de diferentes papéis sociais atribuídos a cada gênero, que servem como forma de diminuir a mulher.

O segundo capítulo discorre sobre a importância da Lei Maria da Penha como forma de reconhecimento de direitos historicamente infringidos das mulheres, bem como as dificuldades enfrentadas pela lei para alcançar seu objetivo.

Já o capítulo terceiro discorre sobre a análise da violência contra a mulher na sociedade brasileira. Para tanto, são demonstrados dados estatísticos de forma a visualizar que a violência doméstica ainda é um problema atual no Brasil.

Por fim, no capítulo quatro são expostos e analisados cinco depoimentos de mulheres vítimas de agressão, que relatam suas experiências e as suas insatisfações quanto a aplicação da Lei Maria da Penha, como forma de aproximação empírica do problema referente a violência doméstica, o objeto da pesquisa.

Como forma de aproximação dos relatos das mulheres vítimas de violência doméstica, será utilizado os vídeos “Matéria do Fantástico: Violência contra a mulher”, “Documentário: As rosas que não se calam”, “PLC 07/2016: depoimento de Flávia, vítima de violência doméstica” e “Depoimento: Semana de prevenção à violência contra a mulher”.

Merece menção que a pesquisa possui relevância social, pois aborda um grande desafio que é a redução da violência doméstica questionar a efetividade da forma como esse desafio vem sendo tratado pelo Estado.

Por fim, há também relevância jurídica ao questionar sobre a eficiência da Lei 11.340/2006 ao tratar sobre violência doméstica, para notar sua assimilação pela população e, portanto, sua necessidade.



## 1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PATRIARCADO

A Lei 11.340 representa um importante marco de combate à violência doméstica e proteção aos direitos das mulheres, por não apenas imputar uma pena mais grave ao agressor. No entanto, como afirma Sárvia Lima, a Lei Maria da Penha, acima de tudo, confirma a existência da desigualdade entre o homem e a mulher (2008, p. 4), já que demonstra a necessidade de uma lei penal para assegurar o direito fundamental de que todos são iguais sem distinção de gênero.

Essa lei busca oferecer instrumentos de proteção emergencial à vítima, isolar o agressor, fornecer abrigo quando houver risco de vida, informar os direitos e serviços disponíveis, garantir mecanismos de assistência social. (2006, BRASIL)

Contudo, é importante destacar que as normas jurídicas estão no plano do “dever ser”. Dessa forma, não basta apenas que haja uma lei, mas que esse ato normativo dialogue com a realidade para que suas promessas saiam do papel e alcance resultados práticos.

Portanto para isso, faz se necessário analisar o contexto social em que se situa esse ato normativo para assim entender em quais pontos a lei se mostra ineficiente ao combate e proteção da violência doméstica.

Por esse motivo, é preciso entender que a sociedade brasileira é marcada por diferenças de gênero, que se utilizam de diferenças sexuais e naturais entre os corpos femininos e masculinos como forma de diminuir a mulher em detrimento do homem, criando se papeis a serem exercidos por cada um deles.

Logo, o conceito de gênero vai além do sentido biológico. O sentido analítico define gênero a partir do significado social, cultural, político e histórico atribuído ao sexo. Dessa forma, o gênero constitui as relações sociais e se baseia nas

diferenças percebidas entre os sexos, sendo o gênero uma forma primeira de significar as relações de poder, como afirma Joan Scott. (1991, p. 21).

Os papéis sociais são apreendidos a medida que os homens e as mulheres se inserem na sociedade, embora os papéis podem chegar a ser uma parte tão essencial da personalidade individual que são desempenhados sem se ter a consciência de seu caráter social.

O papel social que se atribui ao homem é de que ele deve ser forte, potente, viril, é quem deve dar as ordens da casa e, inclusive, à mulher. Já quanto a ela, lhe é atribuída a fragilidade, a sensibilidade, ela deve ser uma boa mãe e ser responsável pela criação dos filhos, além de ser uma boa esposa e satisfazer as necessidades de seu marido, como se fosse uma serva sexual.

Nesse contexto, a violência de gênero é a utilização da força a partir da desigualdade social e cultural que é atribuída ao papel da mulher. Assim, violência doméstica é uma forma de violência de gênero.

A violência de gênero, a qual situa a mulher em posição inferior ao homem, é pré-concebida invisivelmente na sociedade e naturaliza a dominação masculina através de linguagem e valores culturais, nos quais tem essa ideia da superioridade masculina enraizada.

Diante desse simbolismo de gênero, que se utiliza de estereótipos, dos valores e papéis sociais dicotômicos como sendo diferenças naturais e que faz com que estruture e justifique a subordinação e as desigualdades do gênero feminino, já que certas qualidades, bem como o acesso a certos papéis sociais são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro. (ANDRADE, 2005, pg. 15)

Essa dominação masculina, segundo Pierre Bourdieu (2012, p.8), é exercida mediante a violência simbólica, uma violência suave e invisível, que se utiliza da linguagem, dos valores culturais, das propriedades corporais. Transforma-se a história em natureza (história incorporada); o arbitrário cultural em natural, de

forma que não se precisa justificar a superioridade do homem, pois é tida como natural, reconhecida tanto pela vítima como pelo dominante.

No entanto, vale destacar que o sociólogo francês Pierre Bourdieu não construiu um conceito de gênero propriamente dito, ele trabalha a dominação masculina principalmente a partir de uma perspectiva simbólica.

Para ele, a lógica da dominação masculina é exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, caracterizando uma submissão paradoxal, pois as próprias mulheres assimilam e reproduzem a dominação masculina como sendo algo natural e inevitável. Dessa forma, a dominação masculina se manifesta como um poder que impõe significações, tidas como legítimas.

Através do corpo, é criada disparidades pertencentes a homens e mulheres, sempre associando o que é mais forte e poderoso ao mundo masculino e o que é mais frágil e delicado pertencem ao feminino. Exemplo disso é a ideia de virilidade relacionada com a ideia de potência sexual, a virilidade física. Desse modo, o homem é tido como mais poderoso, já que seu órgão sexual é visto com mais “vigor” em relação ao órgão sexual feminino, que é visto como interno e fechado.

Além disso, é através da divisão sexual do uso legítimo do corpo que se estabelece a relação entre o falo e o logos, sendo o espaço público, a palavra, a política, monopólio masculino, enquanto à mulher lhe é atribuído o espaço privado, lhe restando ficar calada.

Segundo Hannah Arendt (2007), a esfera pública é o espaço destinado à política e ao trabalho produtivo, sendo o homem o protagonista desse espaço. No entanto não é qualquer homem, mas aos que correspondem aos estereótipos de homem forte, viril, potente, ativo para desempenhar esse papel social.

Já a esfera privada é configurada como o espaço da reprodução “natural”, das relações familiares, do trabalho doméstico e improdutivo. Essa esfera tem como

protagonista a mulher, por meio do aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos. (ANDRADE, 2005, p. 15)

A mulher é, então, construída femininamente como sendo emocional, passiva, frágil, recatada e doméstica para ter os atributos necessárias ao desempenho desse papel subordinado.

Diante desse simbolismo de gênero, que se utiliza de estereótipos, dos valores e papéis sociais dicotômicos como sendo diferenças naturais, o que faz com que estruture e justifique a subordinação e as desigualdades do gênero feminino, como afirma Vera Andrade:

Este simbolismo (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro. (ANDRADE, 2005, p. 15)

O simbolismo do que é ser homem e o que é ser mulher está tão enraizado e é tão reproduzido que as diferenças entre eles são vistas como naturais, como se fosse biologicamente determinado que as mulheres são inferiores aos homens, já que certos papéis sociais e qualidades são vistos como naturalmente pertencente a um gênero.

## 1.1 O PATRIARCADO E AS CONSTRUÇÕES DE GÊNERO

O patriarcado é um sistema masculino de opressão das mulheres caracterizado por um conjunto de relações sociais hierárquicas entre homens e solidariedade entre eles, que os possibilitam controlar as mulheres. Estas, por sua vez, são educadas para exercer um papel secundário nas relações familiares de auxiliadora dos homens, de acordo com GOMES e Freire. (apud OLIVEIRA, 2012, p. 52)

Esse sistema prega o homem como o chefe da família e dessa forma, é ele quem dita as regras, as quais seus subordinados, mulheres e filhos, devem obedecer. Com isso, caso desrespeitem sua ordem e sintam ameaçada a sua autoridade, como chefe, há a legitimidade para o uso da sua força na resolução de conflitos.

Com a naturalização dessa violência, resultou na invisibilidade de tais atos e com isso, não eram considerados crimes, o que levava, dessa forma, a impunidade dos agressores.

Assim, há uma escala de importância, mesmo que implícita, entre os membros da família, sendo que as mulheres e filhos devem respeito e obediência aos que estão acima de si, o que legitima o poderio do homem. (OLIVEIRA, 2012, p. 52)

O patriarcado “não é compreendido nos termos de um sistema sexual binário, mas sim como uma complexa estrutura piramidal de domínio político e de subordinação, estratificada segundo taxonomias de sexo, raça, classe, religião e cultura” (TOLDY, 2010, p. 172)

As diferenças de gênero não correspondem às diferenças sexuais, porque estas últimas dizem respeito a diferenças físicas entre homens e mulheres, enquanto essas primeiras não se limitam a diferenças biológicas.

As diferenças de gênero são construções sociais, resultantes de aspectos sociais, históricos, culturais e político. Assim, o termo gênero refere-se às relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres que são o resultado de uma construção social do papel do homem e da mulher a partir das diferenças sexuais. (CABRAL; DIAZ, p. 1)

Portanto, há em toda sociedade um sistema de gênero, formado por um conjunto de disposições e “normas”, as quais alteram a biologia sexual em produtos de atividade humana. (OLIVEIRA, 2012, p. 53)

Diante dessa construção dos papéis sociais, historicamente os sistemas de gênero atribuíram papéis distintos a homens e mulheres, ao homem foi

designado o mundo produtivo, enquanto a mulher, a ela foi atribuído espaço reprodutivo do lar, conforme María del Carmen Cortizo e Priscila Larratea Goyeneche (2010, p. 103).

Para Cortizo e Goyeneche (2010, p. 103), com a inserção cada vez maior das mulheres no mundo do trabalho e o crescente número de mulheres que assumem papéis de liderança nos mais diversos campos, traz inúmeras transformações sociais e que acabam enfraquecendo a família patriarcal.

Levando em consideração que o papel do homem era ser o provedor e quem toma as decisões da casa, enquanto à mulher era destinada ao trabalho reprodutivo do lar na família patriarcal, alguns avanços tecnológicos atingiram de maneira significativa a instituição familiar e a vida das mulheres.

Nesse contexto, em 1960 surgiu a pílula contraceptiva, que desvinculou o sexo da reprodução, possibilitando as mulheres de decidirem se queriam ter filhos e em qual o momento, assim como, possibilitou o ingresso das mulheres no mercado de trabalho. Isso possibilitou romper o assujeitamento do corpo feminino, principalmente em relação a maternidade. (TORRES; ADRIÃO, 2014, p. 6)

A maternidade e a vida doméstica eram consideradas como marcas da feminilidade, já a iniciativa, a participação no mercado de trabalho, a força e o espírito de aventura definiam a masculinidade. Então a mulher que não seguisse sua vocação para ser mãe e dona de casa, estaria indo contra a natureza e por isso, não conseguiria realmente ser feliz ou fazer com que outras pessoas fossem felizes, conforme Bassanezi. (apud TORRES; ADRIÃO, 2014, p. 6)

Já na década de 1980, o avanço científico possibilitou a reprodução in vitro. Também na década de 1980, o Brasil promulgou a atual Constituição Federal, que trazia alterações referentes à família, entre elas a sociedade conjugal compartilhada, e a igualdade jurídica entre os filhos legítimos e ilegítimos. Em 1993, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que intervêm mais uma vez na instituição familiar, ao estabelecer como direito básico da criança o

convívio familiar, ao passo que prevê a necessidade de se proteger legalmente as crianças até da sua própria família quando for necessário. (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010, p. 103)

Ante os avanços científicos e jurídicos, a organização doméstica se transforma, possibilitando que as mulheres passem a ingressar no mercado de trabalho e a chefiar as famílias. Com isso, os homens acabam perdendo a capacidade de prover seus lares, o que podem torná-los frustrados e violentos.

O problema da violência doméstica pode ser entendido como resultado da crise da família paternalista, em que deveria prevalecer a palavra e a vontade do homem, mesmo que fosse mediante violência, já que ele é o mantenedor casa, com o surgimento de novos modelos de família, com o ingresso da mulher ao trabalho e como chefe da família. E o outro fator, de acordo com Cortizo e Goyeneche (2010, p. 104), seria o machismo, resultante também de uma sociedade patriarcal, com fortes valores morais e religiosos.

## **2 IMPORTÂNCIA E DIFICULDADES DA LEI MARIA DA PENHA**

Com advento do Estado Democrático de Direito, há a importância de proteção de direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, reconhece-se a necessidade de proteção dos direitos das mulheres historicamente infringidos e é nesse contexto de respaldo aos direitos fundamentais que a Lei nº 11.340 surgiu.

Essa lei ao tratar sobre a violência doméstica, que é uma violência cometida no âmbito privado, tendo como agressores parentes ou pessoas próximas do convívio familiar demonstra que a violação aos direitos das mulheres diz respeito à sociedade e ao Poder Público.

Contudo, a Lei Maria da Penha não surgiu como uma preocupação do Estado em ouvir as reivindicações das lutas feministas, mas sim, devido a pressão internacional diante do descaso do Estado brasileiro quanto ao caso famoso de violência contra uma mulher chamada Maria da Penha.

## 2.1 O CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MARIA DA PENHA E O SURGIMENTO DA LEI Nº 11.340

Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica de Fortaleza/CE, que foi casada com o Marco Antônio Herredia Viveros, um economista, professor universitário, colombiano, com o qual teve duas filhas. Durante os seis anos de casamento, ela foi diariamente espancada pelo marido.

Marco Antônio tentou matá-la duas vezes em 1983. Na primeira, deu-lhe um tiro na coluna enquanto ela dormia, o que a deixou paraplégica. À polícia, alegou que os dois haviam sido vítimas de um assalto. (FERNANDES, 2012, p. 38-41).

Semanas antes de tentar novamente matar Maria da Penha, Marco Antônio tentou convencê-la de fazer um seguro de vida e a obrigou a assinar o documento de venda do seu carro, no qual não constava o nome do comprador, tendo ele, assim, agido de forma precipitada.

A segunda tentativa de homicídio ocorreu duas semanas após retornar do hospital por meio de uma eletrocussão enquanto tomava banho. Quando percebeu que estava levando pequenos choques, começou a se utilizar do banheiro das filhas. Depois, descobriu que o marido havia sabotado o chuveiro. (FERNANDES, 2012, p. 87-88).

Depois desse ocorrido, Maria da Penha decidiu se separar do marido e denunciá-lo. Marco Antônio foi condenado por 10 anos e 6 meses de prisão, no entanto só foi preso 19 anos e 6 meses depois, em 2002, poucos meses antes da prescrição do crime, e cumpriu apenas dois anos da pena em regime fechado.

Em 1994, ela publicou o livro “Sobrevivi... posso contar!” em que relata seu sofrimento numa tentativa de contribuir com transformações urgentes pelos direitos das mulheres a uma vida sem violência.



Posteriormente, em 1998, esse livro serviu de instrumento para em parceria com o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e também com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), denunciar o Brasil em na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos OEA.

Concomitantemente havia a participação de militantes feministas brasileiras tanto no contexto internacional, quanto internamente para lutar e pressionar o Estado brasileiro a se posicionar pela proteção dos direitos das mulheres com o combate à violência doméstica.

Contudo, como o Brasil não se manifestou quanto às petições de 1998 e 200, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o país por negligência, omissão e tolerância a violência doméstica contra as mulheres brasileiras em 2001.

Devido a condenação e a pressão internacional a qual o Brasil vinha sofrendo, foram determinadas recomendações para que se criasse uma lei para prevenir e proteger a mulheres que sofrem em situação de violência doméstica e punir os agressores.

Nesse contexto, foi criado um projeto de lei pelo governo federal, através da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres e em parceria com cinco organizações não governamentais, renomados juristas e atendendo aos importantes tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil.

O projeto de lei foi aprovado por unanimidade na Câmara e no Senado Federal e sancionado pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva. Assim, a Lei 11.340/06, mais conhecida como “Lei Maria da Penha” em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes foi publicada em 07 de agosto de 2006.

A lei entrou em vigor quarenta e cinco dias depois com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelecer medidas

de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Dessa forma, pretende garantir o respeito de direitos fundamentais das mulheres como o direito à vida, em casos extremos; a integridade física, a dignidade humana, a autonomia privada da mulher.

Com isso, é possível perceber a relação entre esse dispositivo legal e o artigo 5º da Constituição. Esse artigo estabelece alguns direitos fundamentais e um deles é que todos são iguais sem distinção de gênero. Enquanto, a Lei Maria da Penha tem objetivo de reconhecer esses direitos e penalizar prática que os infrinjam.

Carmen Hein de Campos entende que houve um protagonismo feminino, que se traduziu na afirmação de direitos das mulheres através de uma lei específica, a partir de movimentos feministas que disputavam um lugar de fala no meio jurídico. (CAMPOS, 2011, p. 9)

Essa lei é reconhecida como um marco para o processo histórico de construção e reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos no Brasil, pois começou a tratar problemas que eram vistos como problemas da esfera privada, no qual a sociedade não poderia intervir, como o jargão “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, para ser entendido como um problema social, que se faz necessário a participação integrada dos poderes públicos e sociedade para combater.

A Lei Maria da Penha foi aclamada pela Organização das Nações Unidas como uma das leis mais avançadas no enfrentamento da violência contra as mulheres, pois contempla medidas judiciais, extrajudiciais e medidas públicas para combater a violência e garantir o acesso à justiça e a direitos de forma ampla a partir da perspectiva de gênero. (PASINATO, 2015, p 409.)

## 2.2 PREVISÃO DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA À MULHER

A Lei Maria da Penha tem como objetivo prevenir e coibir a violência doméstica contra mulher muito além de apenas aumentar a pena dos agressores, mas a partir de um tratamento integral.

A lei visa combater esse tipo de violência, a partir de oferecimento: de instrumentos protetivos à vítima, informação de direitos e serviços disponíveis, mecanismos de assistência social, fornecimento de abrigo quando houver risco de vida, isolamento do agressor, realização de campanhas de prevenção da violência doméstica.

Dessa forma, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e órgãos não governamentais devem promover ações para coibir a violência de forma integrada seguindo as diretrizes previstas no art. 8º da Lei 11.340. (BRASIL, 2006)

Dentre as diretrizes está previsto que deve ser implementado atendimento policial especializado às mulheres, preferencialmente com a criação de delegacias de atendimento à mulher.

Assim como, estabelece que os profissionais das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiro, Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública devam ser capacitados quanto às questões de gênero, tendo em vista a particularidade da violência doméstica.

Para configurar violência doméstica, o elemento principal não é o ambiente, mas sim, a relação de proximidade entre a vítima e o agressor, o que pode ser marido, companheiro, namorado, ex-namorado, pai.

Devido a proximidade entre vítima e agressor isso torna mais difícil que as mulheres busquem ajuda necessária e registrem boletins de ocorrência, pois muitas não querem prejudicar seu companheiro (entenda-se companheiro em um sentido amplo: como marido, namorado, ex-namorado, pai), podem ser dependentes emocionalmente e patrimonialmente do agressor.

Por esse motivo, é necessário que os profissionais os quais essas mulheres buscam para as ajudar sejam capacitados para fornecer um atendimento mais humanizado.

### **3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Diante das diferenças biológicas entre homens e mulheres, foram criadas diferenciações sociais como forma de diminuir a mulher em relação ao homem, estabelecendo papéis que cada um deveria exercer.

Para Pierre Bourdieu, a dominação masculina é exercida através de uma violência simbólica, que se utiliza das propriedades corporais, dos valores sociais e da linguagem e as transforma em naturais.

Como é tida como natural, a dominação masculina é exercida e reconhecida tanto pelo dominante quanto dominado, que a

O papéis são atribuído à mulher foi de ela deve ser frágil, sensível, deve ser responsável pela criação dos filhos, lhe é atribuído a obrigação de ser uma boa esposa e satisfazer as vontades de seu marido. Enquanto aos homens são atribuídos a força, a virilidade e o dever de chefiar, inclusive, no âmbito familiar.

Tendo em vista que o conceito de gênero está relacionado, justamente, com os papéis sociais, os valores culturais e históricos que são atribuídos aos sexos, a violência de gênero é vista como o uso da força decorrentes dessas desigualdades sociais que colocam a mulher em um patamar de inferioridade em relação ao homem.

A partir dessa dicotomia e com a permanência da família patriarcal, o homem sempre foi visto como o chefe da casa, a quem todos os outros membros deveriam respeito. Desse modo, caso suas ordens não sejam acatadas e ele se

sentir desmerecido por algum de seus subordinados, entre eles, a mulher, poderia se impor por meio da força e da violência.

Com isso, bater em mulher tornou-se então algo “naturalizado”, mas, não, natural. Dessa forma, não havia crime quando se matava uma mulher flagrada em adultério, uma vez que a sociedade compreendia muito bem que tal atitude do homem era tão somente para “lavar a sua honra”. (OLIVEIRA, 2012, p. 63)

A violência de gênero é a utilização da força a partir da desigualdade social e cultural que é atribuída ao papel da mulher. Assim, violência doméstica é uma forma de violência de gênero.

Por sua vez, entende-se violência, segundo a Organização Mundial da Saúde, como sendo o uso intencional ou a ameaça da força física ou do poder contra alguém que resulte ou tenha a possibilidade de resultar em prejuízo ou privação, seja a morte, a injúria, uma lesão, um dano psicológico, etc. (BHONA, 2011, p. 2)

Já a violência doméstica, de acordo com o artigo 5º da Lei Maria da Penha, pode ser definida como toda ação ou omissão baseada no gênero que resulte em dano, lesão, morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher (2006, BRASIL).

O Ministério da Saúde (1993) define a violência doméstica contra a mulher como as variadas formas de violência interpessoal (agressão física, abuso sexual, abuso psicológico e negligência) que ocorrem dentro da família, sendo perpetrada por um agressor (que possui laços de parentesco, familiares ou conjugais) em condições de superioridade (física, etária, social, psíquica e/ou hierárquica) acometidas a mulher. (PACHECO; MEDEIROS, 2018, p. 2)

É importante dizer que o elemento principal para caracterizar a violência doméstica não é o ambiente, mas sim, a relação de proximidade entre a vítima e o agressor, que pode ser marido, namorado, ex-namorado, pai.

Devido à desigualdade de gênero existente na sociedade brasileira, bem como o advento do Estado Democrático de Direito, em que há a importância do respaldo aos direitos e garantias fundamentais, foi criada a Lei Maria da Penha com a finalidade de combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apesar da existência de previsão constitucional de direitos fundamentais de que todos são iguais perante a lei, foi necessário a criação de uma lei penal para tentar garantir os direitos fundamentais das mulheres como o direito à vida, em casos extremos; a integridade física, a dignidade humana, a autonomia privada da mulher.

### 3.1 CASOS DE AGRESSÕES À MULHER EM NÚMEROS

A criação da lei 11.340 não foi suficiente para acabar com a violência doméstica, já que segundo o Mapa da Violência de 2015, o Brasil ocupa a 5ª posição de país com maior número de homicídio feminino, sendo que 27,1% desses homicídios acontecem no domicílio da vítima (WAISELFISZ, 2015, p. 27 e 39).

Quanto ao estado do Espírito Santo, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013, foram agredidas 42.397 (quarenta e dois mil trezentos e noventa e sete) mulheres por agressor conhecido pela vítima, o que representa 2,9% da população feminina do estado foi agredida por um conhecido. (WAISELFISZ, 2015, p. 55 e 56).

Segundo o Mapa de Mortes Violentas de Mulheres – de A a Z desenvolvido pelo Ministério Público do Espírito Santo, foram registrados 99 homicídios de mulheres, sendo que 28,28% destes havia uma relação afetiva entre vítima e agressor no ano de 2016. Já em 2018, houve uma diminuição no número de homicídios de mulheres, porém, aumentou o número de casos em que o agressor era companheiro, ex-companheiro, namorado ou parente da vítima, correspondendo a 30,43% dos casos. No presente ano de 2019, já há registro

de 37 casos de homicídio de mulheres no estado, sendo que 43,24% a vítima e o agressor tinham uma relação afetiva. (MPES)

Esses altos números referentes à violência doméstica evidenciam o patriarcalismo existente na sociedade.

Isso porque o sistema patriarcal estabelece ao homem o papel de chefe da casa e a mulher, um papel de mera auxiliadora. Diante disso, se a sua vontade for desobedecida, o homem se vê legitimado a utilizar até da violência para se impor.

### 3.2 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO ESPÍRITO SANTO

Para analisar a aplicação e implementação da Lei 11.340, será utilizado o relatório do Poder Judiciário quanto à aplicação da Lei Maria da Penha, referente ao ano de 2016, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O relatório faz um mapeamento das políticas de implementação do Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, levando em consideração a estrutura dos tribunais de justiça e a litigiosidade, a partir dos dados registrados pelos tribunais de justiça estaduais.

Contudo, devido o objetivo do presente trabalho ser a análise da aplicação da Lei nº 11.340 no Espírito Santo, os dados a serem utilizados serão somente os referentes ao estado.

Antes da análise dos dados propriamente, faz-se necessário mencionar que no Espírito Santo havia em 2016 três Varas Exclusivas e dois Juizados Especializados em violência doméstica e familiar, de um total de 366 Varas e Juizados da Justiça Estadual. Sendo uma das Varas Exclusivas localizada na capital, Vitória que tem 359.555 habitantes, outra fica em Vila Velha com

população de 479.664 habitantes e a terceira Vara Exclusiva está localizada no município de Cariacica, com 384.621 habitantes. (CNJ, 2017)

### **3.2.1 Medidas protetivas concedidas no Espírito Santo**

As medidas protetivas se fazem necessárias nos casos de violência doméstica para melhor proteger e assegurar os direitos das mulheres. Tratam-se de medidas de caráter preventivo e são utilizadas como uma providência de urgência.

De acordo com a Lei Maria da Penha, medidas protetivas são divididas em as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a uma conduta e medidas protetivas de urgência à ofendida. Sendo essas primeiras previstas no art. 22 e tem como exemplo a suspensão do porte de armas, afastamento do lar, proibição de aproximação ou de contato com a ofendida, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006)

Já as medidas protetivas de urgência à ofendida estão previstas no art. 23, sendo alguma delas o encaminhamento da vítima à programa de proteção ou atendimento, afastamento da ofendida do lar, separação de corpos, restituição de bens. (BRASIL, 2006)

Segundo o CNJ (CNJ, 2017), no Brasil, totalizando, foram expedidas 195.038 medidas protetivas, em 2016. Em relação ao Espírito Santo, nesse mesmo período foram proferidas 6.686 decisões concedendo medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor a alguma conduta, conforme as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo ao CNJ. Isso equivale a 3,4 medidas protetivas de urgência concedidas a cada mil mulheres residentes no estado.



No Espírito Santo, há somente uma casa abrigo estadual “Maria Cândida Teixeira” (CAES), sendo o único equipamento de alta complexidade para proteção da mulher em risco iminente de morte devido à situação de violência doméstica e familiar.

Parece insuficiente que haja apenas um abrigo destinado a proteção das mulheres que tem sua vida em risco devido a violência doméstica em todo o estado para suprir todas as demandas.

Além de acolher as mulheres, abriga também os filhos menores de 12 anos e incapazes em local sigiloso e por tempo máximo de 03 meses. Esse abrigo oferece atendimentos médico, jurídico e psicossocial às mães e filhos, além de acompanhamento pedagógico e recreação para as crianças.

O encaminhamento das mulheres à CAES é realizado apenas pelas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher e Centros de Referência, em acordo com regimento interno da Casa, o que limita o seu acesso às mulheres.

Outra medida existente, desenvolvida pela Polícia Civil, é o projeto de reflexão e responsabilização para homens autores de violência doméstica, com o objetivo contribuir para a redução do índice de reincidência de violência doméstica. Para isso, são realizados encontros conduzidos por equipe psicossocial da Polícia Civil para debater temas voltados à desconstrução de ideias machistas e estimulando formas pacíficas de lidar com os conflitos.

Tendo em vista que um dos objetivos da Lei nº 11.340 é o de prevenir a violência doméstica, deveria ser existir um grupo de reflexão e discussão sobre o machismo e igualdade de gênero antes que esses homens se tornem autores de violência doméstica, pois, assim, poderia se mostrar mais efetivo, já que se busca raízes do problema antes que ele aconteça.

É importante destacar que foi necessário a criação de uma nova lei penal, a Lei nº 13.641/2018, para tipificar como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas são medidas de urgência paliativas, para retirar a mulher que sofre violência doméstica de um perigo imediato. Nesse sentido, mostra-se um mecanismo importante.

Entretanto, essas medidas não se mostram eficientes ao combate e prevenção da violência doméstica, tendo em vista o seu caráter de urgência e dessa forma, não atuam como uma forma de prevenção da violência, mas somente quando já há um perigo eminente.

### **3.2.2 Número de inquéritos policiais sobre violência doméstica no Espírito Santo**

É importante destacar que os indicadores de números de inquéritos instaurados não significam um diagnóstico da violência existente contra as mulheres, mas sim, a busca pelas instituições de Justiça para resolver o problema.

A Lei Maria da Penha estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser apurada por meio de inquérito policial. Embora o inquérito integre a fase pré-processual, ele é distribuído à Vara competente.

Segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017), em 2016 foram registrados 290.423 (duzentos e noventa mil quatrocentos e vinte e três) novos inquéritos policiais sobre violência doméstica e familiar contra a mulher na Justiça Estadual de todo o país, sem levar em conta o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o qual não forneceu dados.

Quanto o estado do Espírito Santo, nesse mesmo ano, foram registrados 4.473 (quatro mil quatrocentos e setenta e três) inquéritos policiais, 4.630 (quatro mil e seiscentos e trinta) inquéritos policiais estavam pendentes e 3.085 (três mil e oitenta e cinco) foram arquivados referentes violência doméstica e familiar contra

a mulher. (CNJ, 2017). O número de inquéritos equivale 2,2 inquéritos a cada mil mulheres residentes no estado.

### **3.2.3 Processos judiciais sobre casos de violência doméstica no Espírito Santo**

Em âmbito nacional, a média de processos referentes à violência doméstica que tramitaram na Justiça Estadual no ano de 2016 foi de 11 (onze) processos a cada mil mulheres brasileiras, sendo o número total de 1.199.116 (um milhão e mil noventa e nove mil cento e dezesseis) processos. (CNJ, 2017)

Em relação ao estado do Espírito Santo, nesse mesmo ano, tramitaram 16.006 (dezesseis mil e seis) processos sobre violência doméstica e familiar contra mulher, o que corresponde a 8 (oito) processos a cada mil mulheres residentes no estado. (CNJ, 2017)

De acordo com o número de Varas e Juizados Especializados no estado, que juntos somam cinco, a média de processos que tramitaram nesse mesmo ano foi de 3.201 (três mil duzentos e um) processos. (CNJ, 2017)

Quanto ao número de casos novos de conhecimentos criminais em violência doméstica que ingressaram no Espírito Santo nesse período, representa o número de 9.675 (nove mil seiscentos e setenta e cinco) casos. Ao analisar esse número a partir do contingente populacional feminino residente no estado, tem-se a média de 4,8 processos a cada mil habitantes mulheres. (CNJ, 2017)

Em relação à média de casos novos de matéria criminal sobre violência doméstica contra mulher por Vara e Juizado Especializado no estado, têm-se o número de 1.935 (mil novecentos e trinta e cinco) casos novos no ano de 2016. (CNJ, 2017)

Já em relação à quantidade de casos pendentes de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, corresponde a 9.508 (nove mil e quinhentos e oito) casos em 2016. (CNJ, 2017)

Outro aspecto importante a ser analisado é a atuação do judiciário em garantir os direitos das mulheres a partir de sua capacidade de resposta em face das demandas judiciais em casos de violência doméstica contra elas.

Desse modo, é utilizado indicadores de performance, como a Taxa de Congestionamento (TC), que considera em seu cálculo a quantidade de processos decididos (baixados).

Em 2016, foram 6.498 (seis mil e quatrocentos e noventa e oito) processos baixados no estado. A taxa de congestionamento foi de 59,4 referente à tramitação dos casos de violência doméstica contra a mulher, já em relação a todos os casos levados a conhecimento do judiciário, a taxa de congestionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito foi de 73,7. (CNJ, 2017)

Outro indicador da capacidade de resposta do judiciário frente às demandas de violência doméstica é a quantidade de sentenças proferidas nos casos, que no Espírito Santo foram 6.289 (seis mil duzentos e oitenta e nove) sentenças proferidas. (CNJ, 2017)

### **3.2.4 Cumprimento das decisões judiciais em processos sobre violência doméstica no Espírito Santo**

A fase de execução é caracterizada por ser a fase de cumprimento das decisões judiciais. Desse modo, a análise dos dados dessa fase processual serve como um indicador importante a respeito do cumprimento das sentenças.

No Tribunal de Justiça do Espírito Santo, havia 416 processos sobre violência doméstica em que a execução penal foi iniciada, 468 casos de violência doméstica que as execuções penais se encontravam pendentes em 2016. Quanto ao número de processos baixados, nesse mesmo ano, corresponde a 72 processos e o número de processos em que foram proferidas sentenças em execução penal foi de 81 casos, ambos referentes a processos de violência doméstica. (CNJ, 2017)

Portanto, levando em consideração o número de processos que ingressaram no judiciário e o número de processos que chegaram até a fase de execução penal, representa uma diferença muito grande entre eles, já que foram poucos processos que foram até a fase de execução.

## **4 APROXIMAÇÃO EMPÍRICA COM MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Como forma de aproximação dos relatos das mulheres vítimas de violência doméstica, será utilizado os vídeos “Matéria do Fantástico: Violência contra a mulher”, “Documentário: As rosas que não se calam”, “PLC 07/2016: depoimento de Flávia, vítima de violência doméstica” e “Depoimento: Semana de prevenção à violência contra a mulher”.

Busca-se com isso, dar voz às mulheres que por muito tempo foram invisibilizadas com a naturalização da violência diante da legitimação do uso da força para que o homem imponha sua vontade, de acordo com os papéis sociais estabelecidos pelo sistema patriarcal.

### **4.1 CRÍTICA À EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA**

Por uma questão de segurança, a mulher preferiu não se identificar e por isso, será utilizado o nome fictício de “Luiza Silva”, como forma de identificação dos depoimentos.

O primeiro relato é de Luiza Silva que sofreu abusos e violências de seu marido e só denunciou após 13 anos de sofrimento, devido à dependência econômica que tinha em relação a ele.

Ela relata que as agressões eram tão frequentes que a fizeram ter muito medo do marido e por isso parou de questionar a violência que sofria, entendendo que devia simplesmente obedecê-lo.

Conforme Pierre Bourdieu, a dominação masculina é exercida conforme princípios simbólicos reconhecidos socialmente até pelas próprias mulheres, que assimilam e reproduzem essa dominação como se fosse algo natural e inevitável. Isso se mostra visível nesse caso, já que a mulher acreditava que deveria obedecer a seu marido, entendendo que o papel dele seria dar as ordens e a ela obedece-las, reproduzindo, assim, provavelmente sem se dar conta, a ideia de superioridade do homem, de forma a naturalizar a violência sofrida.

Quando propôs a separação, ela foi fortemente agredida, que resultou em um desmaio e a necessidade de fechar os ferimentos com pontos. Ela relata: “fiquei 7 dias na cama, parou minha vida. Fiquei perguntando a Deus por quê? Todo mundo se separa numa boa, por que ele fez isso comigo? Ele acabou comigo, eu olho no espelho assim, cabeça raspada, meu rosto feio.” (relato oral)

Diante desse caso, o marido pagou fiança e responde em liberdade o processo, mas foi concedida a medida protetiva de não poder se aproximar da vítima. Quando perguntada pelo repórter se ela se sente protegida com isso, a resposta é: “não, porque até a polícia chegar ele já me matou” (relato oral)

De acordo do art. 313, inciso III do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, como forma de garantir a execução das medidas

protetivas de urgência. No entanto, em tese, ainda seria possível os acusados desses crimes serem beneficiados pela fiança a ser arbitrada pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante se a pena máxima de cada uma dessas infrações não exceder quatro anos.

Porém, há autores, como Lima F. que entendem que a Lei nº 11.340/2006 possibilitou a decretação da prisão preventiva aos agressores domésticos, o que foi mantida pela Lei nº 12.403/2011. Portanto, como o delegado de polícia não tem atribuição para decretar a prisão preventiva, já que é competência exclusiva do juiz de Direito, do mesmo modo, não poderia fazer o exame do cabimento da fiança, conforme estabelece:

Com efeito, todos os crimes punidos com pena até quatro anos de prisão estão agora sujeitos à prisão preventiva, nos termos do aludido artigo 313, inc. III. Logo, não será concedida a fiança se presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 324, IV), apreciação a ser feita pelo juiz, nos termos do artigo 311. (apud JOUTI, 2015.)

Nesse entendimento, a previsão genérica de vedação de fiança para os crimes que admitem prisão preventiva, como é a hipótese do inciso III do art. 313 do CPP, impede o arbitramento de fiança previsto no art. 322 do CPP, pois somente o juiz poderia examinar o cabimento da prisão preventiva ou o arbitramento da fiança (parágrafo único do artigo 322). (JOUTI, 2015)

Entretanto, hoje essa discussão encontra-se encerrada com a criação e publicação da Lei nº 13.827 que estabelece no art. 12-C, § 2º que nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (BRASIL, 2019)

Outro aspecto da fala de Luiza é a crítica à ineficácia da medida protetiva de proibição do agressor de se aproximar da vítima, tendo em vista que a polícia não teria a capacidade de atender todos casos de violência doméstica, para, desse modo, garantir a proteção da mulher.

Em vista disso, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, surgiu o “botão do pânico”. Trata-se de um mecanismo que pode ser acionado caso o agressor não mantenha a distância mínima garantida pela Lei Maria da Penha.

Quando é acionado, o equipamento indica a localização exata da vítima e é enviado à Central de Monitoramento para que se envie a Patrulha Maria da Penha ao local. Além disso, inicia-se a gravação do áudio ambiente, que fica armazenado e poderá ser usado judicialmente como prova.

#### 4.2 NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O segundo relato é de Maria da Penha que relata que foi vítima por 22 anos, que foi vítima de todos os tipos de violência doméstica. No início acreditava que a culpa das agressões eram dela e que seria melhor aceitar, pois ela que se sairia prejudicada da situação se resolvesse fazer algo, como relata: “Se eu revidasse, se eu tentasse alguma coisa, a maior prejudicada seria eu, então como estratégia de sobrevivência eu aceitei ser agredida, eu aceitei ser humilhada, eu aceitei tudo que estava acontecendo.” (relato oral)

Quando decidiu buscar ajuda na Delegacia, conta que: “Antes de fazer o boletim de ocorrência, o policial que me atendeu falou que era para eu voltar para casa porque essas coisas de marido e mulher resolviam em casa e na cama [...]. Eu saí da delegacia pior do que tinha entrado.” (relato oral)

Dessa fala do policial se extrai que ele compactuava com a ideia de que a violência doméstica se trata de um problema da esfera privada que não dizia respeito a sociedade, nem ao Direito, pois por muito tempo de tão naturalizada essa subordinação da mulher, agredi-la não era considerado como crime.



E conforme o relato da mulher, demonstra a necessidade de que os profissionais que atendem às mulheres vítimas necessitam de um treinamento e capacitação para lidar e ajudá-las, levando em consideração, as particularidades dessa violência que é exercida por homens próximos e que muitas vezes, a mulher é dependente emocionalmente e financeiramente.

Logo a Lei Maria da Penha não foi aplicada, haja visto, que prevê a necessidade dos profissionais que lidam com as vítimas devam ser capacitados quanto às questões de gênero devido à particularidade da violência doméstica.

#### 4.3 NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

O terceiro relato é de uma mulher, Flávia Regina, vítima desde o primeiro mês de casamento por seu marido que ameaçava a vida dela e de seus filhos.

Buscou ajuda, na qual foi encaminhada à delegacia da mulher, onde tudo, para ela, teria sido diferente se tivessem concedido a medida protetiva já na delegacia, pois seu marido continuava a lhe perseguir e a ameaçar, relata seu desespero: "Minha vida teria sido outra a partir daquele momento. Em 30 dias, eu perdi 20 quilos de desespero, porque eu não comia, não dormia, ficava em vigília 24h." (relato oral).

Como não foi concedida a medida protetiva, reforçou nela uma ideia de impunidade e por tal motivo, ela decidiu não seguir com o processo judicial:

Eu nunca fui atrás pela impunidade, pois se a pessoa vê dentro da delegacia que se pode fazer justiça, pelo menos temporária, daquela família [...] que tá sofrendo a violência, o agressor vai ficar muito mais intimidado. Agora, a gente sai da delegacia todo mundo junto, ameaçando na porta da delegacia. No caso dele mesmo, ele ria dentro da delegacia, [ele dizia] 'isso aqui não tem lei, isso aqui não é nada, vocês jamais vão me prender, nunca ela vai conseguir a medida protetiva'. Inclusive a gente já sofre humilhação do próprio agressor dentro da própria delegacia [...]. (relato oral)

Há no relato dela uma crítica à não aplicação de medidas protetivas de urgência já na delegacia. A lei, contudo, estabelece que somente após a análise de um juiz do pedido de proteção da mulher vítima de violência, no prazo de 48 horas é que as medidas poderiam ser aplicadas, conforme art. 12, III da Lei 11.340 (BRASIL, 2006).

Para além, há agora previsão com o acréscimo realizado pela Lei n.º 13.827 de maio de 2019, quando se verifica a existência de risco, atual ou iminente à mulher em situação de violência doméstica ou de seus dependentes, será imediatamente concedido medida protetiva de afastamento do agressor, com a possibilidade de ser concedido pelo próprio delegado ou policial quando o município não for sede de comarca, como estabelece o art. 12-C, incisos II e III. (BRASIL, 2019). Essa alteração na Lei 11.340 parece como uma alternativa à crítica feita pela mulher em seu relato.

Nessas hipóteses o juiz deve ser comunicado no prazo máximo de 24 horas para decidir, no mesmo prazo, sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público, de acordo com o §1º do artigo anterior. (BRASIL, 2019)

#### 4.4 A AUTONOMIA SÓ FOI ALCANÇADA COM A MORTE DE SEU MARIDO

O relato quatro é de Maria do Rosário, de 65 anos, que sofreu violência desde o começo de seu casamento, sendo que em um desses episódios de violência, seu marido lhe deu um soco tão forte em um dos olhos que a quase deixou cega. Além da violência física, ele a humilhava, controlava o modo de se vestir, o cumprimento dos cabelos.

Um dos motivos que levaram ela a não se afastar de seu marido foi a violência psicológica que ele praticava em relação aos filhos, como relata: “nunca larguei

ele por amor aos meus filhos, porque ele sempre dizia que se eu me separasse dele, ele tomava meus filhos” (relato oral).

Como caracteriza a Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, inciso II, a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional, ou que vise degradar ou controlar seus comportamentos e decisões, mediante ameaça, constrangimento, manipulação, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Conta também que tinha medo de deixar ele, pois acreditava que morreria de fome sem um homem para lhe sustentar. Extrai-se desse relato a ideia dos papéis sociais de cada gênero, ao homem a função de sustentar a casa e dar as ordens, já à mulher, o trabalho doméstico e a maternidade. A mulher que não exercesse esses papéis, estaria contra sua natureza e não conseguiria realmente ser feliz. (TORRES; ADRIÃO, 2014, p. 6)

Foi quando ele foi preso por ter cometido um outro crime contra outra pessoa, que ela começou a ter que se sustentar sozinha. Em seu relato ela mostra que a prisão não foi suficiente para impedir que ele ainda ficasse atrás dela, “[mesmo preso] ele não me dava paz, eu só tive paz mesmo depois que ele morreu. Agora eu me sinto uma mulher livre.” (relato oral).

A forma que ela teve de retomar sua autonomia como mulher foi apenas quando seu marido morreu e ele não pode mais subordiná-la, pois enquanto ele existia ela reproduzia a ideia de dominação masculina de que era o homem o chefe da casa e quem deveria sustentar a família, então, enxergava como única alternativa permanecer com ele, mesmo que lhe agredisse quando descumpria sua ordem.

#### 4.5 O PROCESSO JUDICIAL NÃO É CAPAZ DE ACABAR COM A DOR SOFRIDA

O quinto relato é de Neuci da Silva, de 47 anos, que sofreu violência dos 7 anos aos 16 anos, quando decidiu sair de casa para casar e se livrar daquela violência. Com 17 anos, quando engravidou de seu primeiro filho, as agressões por parte de seu marido começaram. A princípio, as agressões eram apenas verbalmente, depois passaram a ser físicas, que em um desses casos, resultou no parto prematuro de sua segunda filha.

A decisão de denunciá-lo surgiu depois de um episódio em que seu agressor chutou a única comida que havia na casa e seus filhos tiveram que comer a comida que estava no chão. Assim, buscou ajuda e foi encaminhada para a Delegacia da Mulher, onde foi orientada:

[...] Me orientaram os caminhos e eu procurei, esses caminhos me deram força, me estruturei, fizera justiça, de certa forma. Hoje sou uma mulher recuperada da violência física, mas essa violência emocional a gente carrega para o túmulo, porque a gente não consegue mais voltar a ser mulher. (relato oral)

Nesse relato, mostra que, apesar de bem recebida e orientada na delegacia e conseguir os resultados com o processo judicial, a Lei Maria da Penha não é capaz de reparar todos os danos sofridos.

Não trata-se apenas de uma violência física, mas de uma vida de sofrimento desde nova, tendo como agressores seu próprio pai e marido, que reproduziam ideias patriarcais, de que seriam eles quem deveriam tomar as decisões da casa e na hipótese de contrariá-los, seria legítimo, até mesmo, o uso da força.

O processo judicial e a prisão do agressor não são eficientes para apagar toda a dor sofrida e superar os traumas, conforme ela diz: “Hoje vocês podem olhar para mim e eu não tenho marca nenhuma mais, que o tempo se incubiu de refazer, mas minha dor, a minha dor emocional é muito maior e ainda sinto, a cada pancada, a cada dia não comido.” (relato oral)

Nesse sentido, não basta que a finalidade da Lei Maria da Penha seja apenas um meio de punição do Estado, com o objeto único de aplicar uma sanção penal, sem considerar a realidade social e os interesses da vítima.

Para Pierre Bourdieu, é necessário uma ação política capaz de abalar e combater as estruturas das instituições vigentes, como o Estado, a escola, a igreja, que produzem e contribuem para a dominação masculina das mulheres. (2011, p. 101)

Tendo em vista que as leis são criadas e incorporada culturalmente pela sociedade, conforme seus valores, costumes e preconceitos, é necessário acabar com o sistema patriarcalista. Isso se faz muito mais necessário do que tentar inculcar na sociedade, por meio da punição penal, de que bater em mulher é crime.

É preciso libertar os homens e as mulheres das ideias de que aprisionam a mulher em papéis predeterminados de subordinação, muito antes de serem violentadas, conforme Cortizo e Goyeneche (2010, p. 108).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há diferenças sexuais e naturais, entre os corpos feminino e masculino. Contudo, essas diferenças têm sido reproduzidas na sociedade brasileira como diferenças de gênero, de forma a diminuir a mulher em relação ao homem, criando os papéis que cada um pode/deve exercer.

Ao homem lhe é atribuído a força, potência, virilidade, é quem deve tomar as decisões da casa e de que a vontade dos outros membros da família, como a mulher, deve estar submetida. Já a mulher lhe restou a fragilidade, docilidade, a função procriadora, a obrigação de ser uma boa mãe e uma boa esposa, como serva sexual que deve estar pronta sempre que o marido a procurar para satisfazer suas necessidades.

Nesse contexto, a violência de gênero, a qual situa a mulher em posição inferior ao homem, é pré-concebida invisivelmente na sociedade e naturaliza a dominação masculina através da linguagem e de valores culturais, que têm essa ideia de superioridade enraizada.

A lógica da dominação masculina, segundo Pierre Bourdieu (2012, p.8), é exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, já que a própria mulher reproduz como sendo algo natural e inevitável a superioridade do homem.

O conjunto de relações hierárquicas entre homens e solidariedade entre eles caracteriza o sistema patriarcal, que possibilita controlar as mulheres, já que prega o homem como o chefe da família e atribui à mulher um papel secundário.

Como nesse sistema patriarcal quem dita as regras da casa é o homem, caso a mulher ou filho desacatem à ordem ou que sinta a autoridade ameaçada, o homem estaria legitimado a utilizar a força para solucionar o conflito.

Para Cortizo e Goyeneche (2010, p. 104), a violência doméstica é resultada da crise da família patriarcal, em que o homem sente sua autoridade como chefe da casa ameaçada com a crescente inserção das mulheres no mercado de trabalho, com as inovações tecnológicas, como a pílula anticoncepcional. E o outro fator seria o machismo, resultante de uma sociedade patriarcal.

Com a naturalização dessa violência, resultou na invisibilidade de tais atos. Como forma de dar visibilidade a violência doméstica, surgiu a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Esse nome foi colocado em homenagem a uma mulher, Maria da Penha Maia Fernandes, que foi espancada durante seis anos de casamento e ainda ficou paraplégica após levar um tiro na coluna pelo marido, que só foi preso 19 anos e 6 meses depois e cumpriu apenas dois anos da pena em regime fechado.

Essa lei tem como objetivo a prevenção e coibição quanto a violência doméstica, bem como a proteção das mulheres e seus dependentes vítimas de agressão. Apesar de representar um importante marco de reconhecimento dos direitos das mulheres historicamente infringidos, a Lei Maria da Penha não se mostra suficiente no combate da violência doméstica.

Isso se faz visível, primeiro, pelo número de casos de violência doméstica presentes na sociedade, em especial no estado do Espírito Santo, conforme tratado no capítulo três do presente trabalho.

Em segundo plano, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são medidas de urgência, não com o objetivo de fato combater a violência, mas sim, de afastar a mulher de uma situação de agressão. No entanto, não há uma garantia na prática que a medida alcançará esse seu objetivo, conforme se evidencia no primeiro depoimento, de Luiza, quando afirma que não se sente segura mesmo com a medida de não aproximação, pois em caso de descumprimeto por parte de seu agressor as autoridades policiais não chegariam a tempo para garantir sua proteção.

Ainda que a medida protetiva de afastamento do agressor à vítima não seja capaz de solucionar o problema da violência doméstica ou de fato garantir a proteção da mulher, é preciso que seja aplicada, conforme relata Flávia Regina que ela se sentiria muito mais segura e que a justiça estaria sendo feita ao seu caso, mesmo que provisoriamente, se tivessem concedido a medida protetiva quando buscou a delegacia.

Porém, precisa estar conjugada com outras ações garantir a sua eficiência na prática. Para isso, faz-se necessário a criação de mecanismos, como o botão do pânico que surgiu em uma busca de facilitar a fiscalização do descumprimento das medidas protetivas.

Quanto à necessidade de capacitação permanente dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas de atendimento às vítimas previsto no art; 8º, VI da Lei nº 11.340, na prática sua aplicação parece falha.

De acordo com o segundo relato, de Maria da Penha, ela afirma que quando buscou auxílio, o delegado ao qual lhe atendeu menosprezou a violência doméstica sofrida dizendo se tratar apenas de um problema conjugal, o que abalou a vítima emocionalmente e resultou em ela permanecer naquela situação degradante. Dessa forma, é necessário que realize efetivo capacitação, atualização, bem como a fiscalização para ver se na prática esses cursos e treinamentos ocorrem.

Outro plano é que a prisão não é suficiente para evitar que o homem ainda exerce controle sobre a mulher e assim exerça algum tipo de violência, como a violência psicológica. Isso porque como a violência doméstica é pré-concebida na sociedade e a dominação masculina é reproduzida como sendo natural e inevitável, a mulher ainda está inserida nesse contexto.

Isso fica claro no depoimento de Maria do Rosário quando diz que só se sentiu uma mulher livre depois que seu marido morreu e ele não pode mais subordiná-la, sendo a morte dele a forma que ela teve de retomar sua autonomia.



Assim como, a prisão do agressor não é capaz de reparar os danos causados pela violência doméstica. Primeiro, porque além de gerar danos físicos, há o abalo psicológico das vítimas que sofrem agressão de seus companheiros ou parentes. Segundo porque a dominação masculina é aprendida e reproduzida de forma tão natural, através dos valores culturais, linguagem, diferenças corporais que tem enraizados a ideia de superioridade do homem.

Diante disso, não se faz suficiente que a finalidade da Lei Maria da Penha seja apenas um meio de punição do Estado, com o objeto único de aplicar uma sanção penal, sem se levar em conta a realidade social e os interesses da vítima.

Portanto, conforme Pierre Bourdieu, há a necessidade de uma ação política capaz de abalar e combater as ideias patriarcalistas. Tendo em vista que a Lei Maria da Penha é uma lei que integra a estrutura do Estado, ela foi criada e incorporada culturalmente pela sociedade, conforme seus valores, costumes e preconceitos, é por isso não é suficiente para acabar com a violência doméstica.

Nesse sentido, é imprescindível a libertação dos homens e das mulheres quanto às ideias e valores que reproduzem a dominação masculina e aprisionam a mulher em papéis predeterminados de subordinação, muito antes de serem violentadas, conforme Cortizo e Goyeneche (2010, p. 108). Isso se mostra muito mais urgente do que apenas tentar inculcar na sociedade, por meio da punição penal, de que bater em mulher é crime.

## REFERÊNCIAS

ADPESP. PLC 07/2016: depoimento de Flávia, vítima de violência doméstica. **Youtube**, 20 de jun. de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DIsY8s5AOoE>>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, Florianópolis, v. 25, nº 50, 2005.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BHONA, Fernanda M. de Castro; LOURENÇO, Lelio Moura; BRUM, Camila R. Soares. **Violência doméstica**: um estudo biométrico. Arquivos brasileiros de psicologia. Rio de Janeiro, 2011, v. 63.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 05 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.827**, de 13 de maio de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm)>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

CABRAL, Francisco; DIAZ, Margarita. **Relações de Gênero**. Disponível em: <[http://www.reprolatina.institucional.ws/site/respositorio/materiais\\_apoio/textos\\_d\\_e\\_apoio/Relacoes\\_de\\_Genero.pdf](http://www.reprolatina.institucional.ws/site/respositorio/materiais_apoio/textos_d_e_apoio/Relacoes_de_Genero.pdf)>. Acesso em: 05 de março de 2019..

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Coord.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico - feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12.

Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Disponível em: <[https://assets-dossies-ipp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/04/CNJ\\_PoderJudiciarioLMP\\_2017.pdf](https://assets-dossies-ipp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/04/CNJ_PoderJudiciarioLMP_2017.pdf)>. Acesso em: 05 de abril de 2019.

CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHE, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra a mulher. **Revista Katálysis**, Florianópolis, vol. 13, n. 1, jun. 2010. - fazer

FANTÁSTICO. Matéria do Fantástico: Violência contra a mulher. **Youtube**, 7 de maio de 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rxm3tufdXvQ>>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

GALON, Anna Luiza. Documentário: As rosas que não se calam. **Youtube**, 28 de out. de 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=a85wUv516oo>>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

JOUTI, Augusto Yuzo. **Fiança policial na Lei Maria da Penha: possibilidade**. Disponível em: em: <<https://jus.com.br/artigos/39606/fianca-policial-na-lei-maria-da-penha-possibilidade>>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

LIMA, Paulo Henrique de. Depoimento: Semana de prevenção à violência contra a mulher. **Youtube**, 20 de jun. de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZYWwROiPGZ4>>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

LIMA, Sárvia S. Santos. **A interferência do Estado nas questões de violência de gênero e suas políticas públicas no Brasil e no Acre**. Disponível em: < [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/04/SARVIALIMA\\_ainterferenciadoestadonasquestoesdeviolenciadegeneroACRE\\_REVISADO.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/04/SARVIALIMA_ainterferenciadoestadonasquestoesdeviolenciadegeneroACRE_REVISADO.pdf)>. Acesso em: 15 de abril de 2019..

Ministério Público do Espírito Santo. **Mapa de Mortes Violentas de Mulheres – de A a Z**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZGlxMzc2OGItN2ZlZS00NjcxLW11NDItMTVjYzlhOTQ2MzExliwidCI6ImEyNDc0ODU1LWZjZjUtNDFiOC05YzQ4LWMyN2RiNDUyZDZkZCJ9>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Favaro de. **Usurpação estatal da autonomia da mulher e/ou efetivação do direito fundamental à igualdade de gênero?** 2012. 131 f. Dissertação (Pós Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais), Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2012.

PACHECO, Leonora Rezende; MEDEIROS, Marcelo. **Compreendendo a violência doméstica:** significados segundo mulheres vítimas de agressão. Disponível em: <<http://www.sbpcnet.org.br/livro/63ra/conpeex/mestrado/trabalhos-mestrado/mestrado-leonora-rezende.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2019.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 11, n. 2, p. 407 - 428, jul. - dez. 2015.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil para a análise histórica. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/291769/mod\\_resource/content/0/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/291769/mod_resource/content/0/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf)>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

TOLDY, Teresa Martinho. A violência e o poder da(s) palavra(s): a religião cristã e as mulheres. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n. 89, p. 171-183, jun. 2010.

TORRES, Karine de Andrade; ADRIÃO, Karla Galvão Adrião. **Feminismo em tempos de tecnocegonha:** uma discussão acerca das novas tecnologias reprodutivas. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-093X2014000100008](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-093X2014000100008)>. Acesso em: 21 de maio de 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015:** homicídios de mulheres no Brasil. 1ª. ed. Brasília: Flacso Brasil, 2015.